



## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

**AF ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.339.407/0001-95, com sede em Coqueiral, Minas Gerais, na Rua José Feliciano Vilela, nº 102, Bairro Centro, CEP 37235-000, neste ato representada por seu diretor, **ALEXANDRE FIGUEIREDO MELQUÍADES**, inscrito no CPF sob o 112.611.726-98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar o presente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **VALADARES CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, requerendo sua inabilitação pelos motivos de direito e de fato que passa a expor, com a metodologia argumentativa que a complexidade da matéria administrativa exige e que a busca pela correção dos vícios identificados impõe.

### I. DA TEMPESTIVIDADE E DA SINOPSE FÁTICA

O presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a Recorrente, na qualidade de licitante, manifestou imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer na sessão pública do dia 14/07/2025, às 09:14:59, logo após a divulgação do ato de habilitação da empresa Recorrida. A interposição das razões recursais ocorre dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no edital e na legislação vigente.

Em apertada síntese, após a fase de lances e classificação, a empresa Recorrida foi declarada habilitada em 14/07/2025, com base em análise da documentação e parecer técnico.

Contudo, data máxima vênia, a decisão de habilitação padece de vício insanável, pois a Recorrida deixou de cumprir requisitos essenciais de Qualificação Econômico-Financeira, tornando sua participação no certame juridicamente inviável e tecnicamente perigosa para o erário público, conforme será demonstrado através de critérios objetivos e verificáveis matematicamente.

### II. DO MÉRITO RECURSAL -- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A presente arguição fundamenta-se em premissas lógicas irrefutáveis e em critérios objetivos que não admitem interpretação discricionária. Os vícios identificados são de natureza insanável e decorrem do descumprimento de exigências editalícias expressas, constituindo óbices intransponíveis à manutenção da habilitação da empresa Recorrida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a viga mestra de qualquer procedimento licitatório, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes às regras preestabelecidas.



Além dele, a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, à lei e ao edital, não podendo flexibilizar exigências formais previstas no instrumento convocatório (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Destaca-se que, se os requisitos do edital foram rigorosamente cumpridos pela recorrente, não podendo haver tolerância quanto ao descumprimento pela parte vencedora sob pena de violação do princípio da isonomia.

Por fim, ressalta-se o princípio da segurança jurídica e da proteção ao erário, pois obras de engenharia civil exigem capacidade econômico-financeira efetiva e demonstrada, sob pena de risco de execução falha, paralisação contratual e prejuízo ao interesse público.

Assim, a decisão que habilitou a Recorrida violou frontalmente estes princípios.

## **II.1 DO VÍCIO INSANÁVEL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - PRIMEIRO FUNDAMENTO: DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS (VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.13 DO EDITAL)**

Preliminarmente, cumpre destacar que a inabilitação da empresa VALADARES é uma imposição matemática, não uma questão passível de interpretação discricionária. O edital estabeleceu critérios numéricos objetivos que funcionam como verdadeiros marcos divisórios entre empresas aptas e inaptas para a contratação pública.

O Edital, em seu item 7.1.13, alínea 'b', estabelece de forma cristalina e incontestável que a comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1,0 (hum), calculados a partir dos dados do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

**A empresa VALADARES, conforme documento por ela própria apresentado denominado "Coeficientes de Análise 2024", confessou apresentar Índice de Liquidez Geral de 0,85 - valor objetivamente inferior ao patamar mínimo de 1,0 exigido pelo edital.**

Para dimensionar adequadamente a gravidade deste descumprimento, é necessário explicitar a matemática subjacente. O cálculo do déficit revela-se da seguinte forma:

- Valor mínimo exigido pelo edital: 1,0



- Valor apresentado pela empresa: 0,85
- Déficit absoluto:  $1,0 - 0,85 = 0,15$
- Déficit percentual:  $(0,15 \div 1,0) \times 100 = 15\%$

Este não é um descumprimento marginal ou passível de flexibilização. Trata-se de um déficit de 15% (quinze por cento) em relação ao índice mínimo, revelando uma situação financeira que, tecnicamente, indica incapacidade da empresa de honrar a totalidade de suas obrigações com os recursos disponíveis.

Para compreender o significado prático desta deficiência, considere-se o seguinte: o Índice de Liquidez Geral mede a relação entre os recursos que a empresa pode mobilizar (ativos circulantes e realizáveis a longo prazo) e o total de suas obrigações (passivos circulantes e exigíveis a longo prazo). Um índice de 0,85 significa que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida que a empresa possui, ela dispõe de apenas R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) em recursos para quitação. Em termos absolutos, se a empresa tivesse, hipoteticamente, R\$ 100.000,00 em obrigações totais, ela possuiria apenas R\$ 85.000,00 em recursos disponíveis, restando um descoberto de R\$ 15.000,00. Esta é uma situação de desequilíbrio patrimonial que representa risco concreto e mensurável para a Administração Pública.

**O significado prático desta deficiência é inequívoco: a empresa não possui liquidez suficiente para fazer frente às suas obrigações totais, o que pode comprometer sua capacidade de executar adequadamente o contrato público, mantendo em dia os pagamentos de salários, fornecedores, impostos e demais obrigações essenciais ao bom andamento da obra contratada.**

Destaca-se que este critério objetivo de avaliação econômico-financeira não foi estabelecido de forma arbitrária pela Administração. Os índices de liquidez constituem ferramentas técnicas consolidadas na ciência contábil e amplamente utilizadas pelos órgãos de controle externo para aferir a saúde financeira de empresas que pleiteiam contratos públicos.

A exigência de Liquidez Geral igual ou superior a 1,0 reflete a necessidade de que a empresa contratada possua capacidade patrimonial real de honrar seus compromissos, garantindo assim a continuidade e a qualidade da execução contratual.

Por conseguinte, não há margem para discricionariedade ou benevolência interpretativa quando um licitante apresenta índice inferior ao patamar estabelecido. O descumprimento é objetivo, numérico e indiscutível, impondo, por si só, a imediata inabilitação da empresa.

## **II.2 DO VÍCIO INSANÁVEL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - SEGUNDO FUNDAMENTO: INTEMPESTIVIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS (VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.13 DO EDITAL)**

O segundo vício que macula irremediavelmente a habilitação da empresa VALADARES reside na apresentação intempestiva dos documentos que deveriam comprovar sua qualificação econômico-financeira.



O item 7.1.13 do Edital é taxativo ao exigir a apresentação de:

*“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei...”*

Para compreender adequadamente o alcance desta exigência, faz-se necessário esclarecer o conceito técnico-legal de "exercício social já exigível". Conforme estabelece o §2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, "o prazo para entrega da ECD encerra-se no último dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício". Desta forma, um exercício torna-se "já exigível" quando se esgota o prazo legal para sua formalização perante os órgãos competentes.

No caso concreto, considerando que a sessão pública realizou-se em 26 de junho de 2025, os "dois últimos exercícios sociais já exigíveis" eram, inequivocamente, os exercícios de 2023 e 2024, uma vez que o prazo para regularização do exercício de 2024 havia se encerrado em 30 de maio de 2025.

A expressão "na forma da lei" não constitui mero ornamento retórico, mas requisito substancial que vincula a validade do documento ao cumprimento integral da legislação aplicável.

Conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, a Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2024 deveria ter sido transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de maio de 2025, ou seja, até o dia 30 de maio de 2025.

O documento "RECIBO SPED CONTABIL 2024", apresentado pela própria empresa VALADARES, constitui prova irrefutável de que a transmissão de seu balanço patrimonial de 2024 ocorreu somente em 03 de julho de 2025 - data posterior à sessão pública do certame, realizada em 26 de junho de 2025.

Esta cronologia revela uma situação que transcende a mera questão de prazo, configurando verdadeira inexistência jurídica do documento para os fins pretendidos. Documentos contábeis transmitidos após a sessão pública não são meramente "atrasados" - são juridicamente inexistentes para fins de qualificação no momento processual em que deveriam estar presentes e válidos.

Na data em que a empresa deveria comprovar estar "na forma da lei", ela ainda não havia cumprido suas obrigações legais de escrituração. O documento apresentado como comprovação de sua regularidade contábil era, naquele momento específico, juridicamente inexistente para os fins de habilitação licitatória, pois não havia adquirido a validade formal exigida pela legislação.

Mais grave ainda, a empresa descumpriu o prazo legal estabelecido pela Receita Federal não por alguns dias, mas por mais de um mês. Na data da sessão pública (26/06/2025), a obrigação de transmitir a ECD de 2024 já se encontrava vencida há 27 (vinte e sete) dias, demonstrando não se tratar de mero atraso pontual, mas de inadimplência substancial com suas obrigações contábeis e fiscais.



Esta situação configura vício insanável que não pode ser confundido com erro material passível de correção mediante diligência. A distinção é fundamental: enquanto a diligência pode esclarecer dúvidas sobre documentos existentes, ela não pode criar retroativamente a existência jurídica de um documento que não possuía validade no momento processual adequado.

Conforme jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo, a diligência prevista no Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 destina-se a esclarecer dúvidas sobre documentos já existentes e tempestivamente apresentados, não para suprir a ausência de requisitos que deveriam estar presentes no momento da habilitação.

A empresa VALADARES não possuía, na data da sessão, documentação contábil válida "na forma da lei". Permitir que regularize sua situação posteriormente equivale a conceder-lhe prazo adicional não disponibilizado aos demais licitantes, violando frontalmente o princípio da isonomia que deve nortear todo o procedimento licitatório.

### II.3 DA INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ALTERNATIVO PARA SANAR OS VÍCIOS APRESENTADOS

Antecipando-se a eventual alegação da empresa Recorrida, cumpre realizar uma análise completa e imparcial sobre a aplicabilidade do critério alternativo previsto no item 7.1.13, alínea 'b.1' do edital, que permite a habilitação de empresa que não atinja os índices mínimos, desde que comprove capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total licitado.

Em observância aos princípios da transparência e da análise técnica integral, reconhece-se que a empresa VALADARES, conforme seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, possui capital social declarado em valor superior ao patamar mínimo de R\$ 61.889,95, bem como patrimônio líquido que, segundo suas próprias demonstrações contábeis, excede largamente este montante.

Não obstante esse reconhecimento factual, os vícios ora demonstrados não podem ser sanados pela aplicação do critério alternativo, por razões técnicas e jurídicas que se expõem a seguir:

**Primeira razão:** Os vícios identificados são autônomos e independentes entre si. O edital não faculta ao licitante escolher qual regra cumprir, tampouco permite que o atendimento a um critério dispense o cumprimento dos demais. A empresa deve atender cumulativamente a todas as exigências editalícias aplicáveis:

a) Apresentar documentação contábil válida e tempestiva ("na forma da lei");

b) Demonstrar índices de liquidez adequados OU capital social/patrimônio líquido suficiente.

A empresa VALADARES falhou na primeira premissa fundamental - a apresentação tempestiva de documentação contábil válida - o que contamina e invalida toda a análise subsequente de sua capacidade econômico-financeira.



**Segunda razão:** O descumprimento do índice de Liquidez Geral ( $0,85 < 1,0$ ) constitui vício material que não pode ser compensado pelo critério alternativo. A ratio legis da exigência de índices de liquidez reside na necessidade de verificar a capacidade operacional imediata da empresa para honrar seus compromissos correntes. Tal verificação tem natureza distinta da análise patrimonial estática representada pelo capital social.

Uma empresa pode possuir capital social elevado e, simultaneamente, apresentar grave desequilíbrio em sua capacidade de liquidez corrente. O capital social representa a estrutura patrimonial de constituição da empresa, enquanto os índices de liquidez revelam sua saúde operacional contemporânea.

**Terceira razão:** A intempestividade da documentação contábil constitui vício procedimental que precede e invalida qualquer análise de mérito dos dados financeiros. Não se pode construir conclusão válida sobre critério alternativo com base em documentação que, no momento exigido, não possuía validade legal.

Desta forma, ainda que se reconheça - para fins de completude analítica - que a empresa possui capital social formalmente adequado, tal circunstância não possui o condão de sanar os vícios materiais e procedimentais identificados, que permanecem como óbices intransponíveis à sua habilitação.

O critério alternativo do capital social não socorre a Recorrida, pois ele não apaga a realidade matemática de sua deficiência de liquidez, tampouco a realidade cronológica de sua inadimplência contábil-fiscal.

## **II.4 DA NATUREZA OBJETIVA E INSANÁVEL DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS**

Os vícios ora demonstrados não são questões interpretativas ou passíveis de flexibilização administrativa. São defeitos materiais, objetivos e matematicamente verificáveis que atacam o próprio cerne da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

O primeiro vício - índice de Liquidez Geral de 0,85 - é uma realidade numérica indiscutível, confessada pela própria empresa em seus documentos. Não há margem para interpretação: 0,85 é objetivamente menor que 1,0.

O segundo vício - intempestividade do SPED - é uma questão cronológica irrefutável, comprovada pelos próprios recibos apresentados pela empresa. A data de 03/07/2025 é posterior à data de 26/06/2025, independentemente de qualquer interpretação.

Portanto, os dois vícios constituem impedimentos insanáveis que tornam juridicamente impossível a manutenção da habilitação da empresa VALADARES, impondo sua



imediate inabilitação como única medida capaz de restaurar a legalidade do certame e preservar os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, demonstrado que a empresa VALADARES CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta vícios objetivos, insanáveis e de natureza dupla em sua qualificação econômico-financeira e técnica, a empresa Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, dar-lhe total provimento, para o fim de REFORMAR a decisão que habilitou a empresa VALADARES CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- c) Como consequência, INABILITAR a referida empresa por violação expressa e objetiva aos itens 7.1.9 e 7.1.13 do edital do certame, consubstanciada no tríplice descumprimento de requisitos essenciais: (i) índice de Liquidez Geral inferior ao mínimo exigido ( $0,85 < 1,0$ ), (ii) apresentação intempestiva de documentação contábil essencial (SPED transmitido após a sessão pública);
- d) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, determinar a realização de diligência técnica para confirmação dos índices financeiros apresentados pela empresa VALADARES, bem como das datas de transmissão de seus documentos contábeis ao SPED;
- e) Por fim, dar prosseguimento ao certame, com a convocação da Recorrente, por ser a próxima na ordem de classificação, para a fase de análise dos documentos de habilitação e demais atos subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga/MG, 16 de julho de 2025.

AF ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.  
CNPJ: 36.339.407/0001-95  
ALEXANDRE FIGUEIREDO MELQUIADES  
CPF 112.611.726-98